



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.720146/2008-14
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-002.768 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria DECOMP RETIFICADORA - DECADÊNCIA - OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO
Embargante FERTIBRAS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PROCESSUAL - ERRO *IN JUDICANDO* - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA

O *error in judicando*, mormente quanto a valoração de provas, não desafia embargos de declaração por omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos César Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão de nº 1302001.562 proferido em sessão de julgamento realizada em 22 de outubro de 2014 e assim ementado:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO. O prazo para homologação da compensação requerida pelo sujeito passivo é de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Em havendo retificação, o termo inicial para a contagem do prazo é o dia da entrega da declaração retificadora.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. CÔMPUTO DAS RECEITAS FINANCEIRAS NO LUCRO REAL. PROVA.

O aproveitamento do imposto de renda retido na fonte, no momento da apuração do ajuste anual, é condicionado à prova de que as receitas a eles correspondentes foram incluídas na apuração do lucro real.

Num breve resumo, o embargante havia, originariamente, transmitido uma DEPCOMP para aproveitamento de créditos oriundos de saldo negativo de IRPJ, considerando-se os valores retidos por instituições financeiras, relativo ao ano-calendário de 2000.

Posteriormente, especificamente em 16/09/2006, transmitiu uma DECOMP retificadora, aumentando o valor do saldo negativo e alterando o valor de débitos a serem compensados. No ano de 2009, fez nova retificação, desta sorte, apenas para reduzir o valor do crédito utilizável na DECOMP.

A Unidade de origem houve por bem indeferir o pleito do contribuinte, deixando de homologar as compensações pretendidas, cientificado-o do respectivo despacho decisório, **conforme consta do relatório do acórdão embargado**, em 06/12/2011 (AR de fl. 190).

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade sustentando ter ocorrido decadência (homologação tácita) das compensações e, no mérito, a existência do crédito postulado. A DRJ julgou improcedente a citada manifestação, decisão contra a qual foi interposto recurso voluntário que, como citado alhures, também deixou de acolher as razões de insurgência do embargante.

Particularmente quanto a alegação de ocorrência de homologação tácita, invocando os preceitos do art. 74, o acórdão embargado sustentou inoportunidade da decadência tendo em vista que o predito prazo seria contado a partir da data da transmissão da declaração **retificadora**, e não da data da ocorrência do fato que teria dado origem ao crédito postulado. Mais que isso, afirmou, expressamente, o que se segue:

Entende a recorrente que o Fisco não poderia ter deixado de reconhecer o seu crédito, tacitamente homologado, em razão do decurso do prazo de mais de cinco anos entre o encerramento do ano-calendário cujo crédito a fiscalização pretendeu rever (2000) e a ciência do Despacho Decisório, que se deu durante o ano-calendário 2010.

Não assiste razão o Recorrente neste ponto. No presente processo o cerne do litígio não é a forma de lançamento e por isto não se aplica a regra do artigo 173 do CTN, nem o artigo 150, § 4º.

A compensação em matéria tributária é regida por disposições legais específicas e no que toca à matéria discutida, aplica-se o parágrafo 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Intimado do acórdão supra, o recorrente opôs embargos de declaração afirmando ter o aresto embargo incorrido:

a) em omissão **ou contradição** ao considerar que a ciência do despacho decisório teria ocorrido "*durante o ano-calendário de 2010*", desconsiderando, neste passo, a informação aposta em seu próprio relatório de que tal ciência teria se dado, em verdade, em 06/12/2011;

b) em nova omissão, ao não se pronunciar sobre o fato da DECOMP retificadora transmitida em 2009 não ter modificado o valor do débito a compensar, mas, apenas o montante de crédito disponível (que, por meio desta declaração, teria sido, inclusive, reduzido).

A então presidente desta 2ª Turma Ordinária, Edeli Pereira Bessa, houve por bem admitir parcialmente os declaratórios opostos apenas em relação ao primeiro item, afirmando, mais, que não se trataria de contradição, mas, tão só, de omissão, por ter se considerado elemento fático equivocado.

Quanto a segunda omissão, deixou de conhecer dos embargos por entender que este argumento não influenciou nas conclusões exaradas pelo relator do Acórdão embargado.

Este, o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

De antemão, e com o respeito máximo devido, me permito discordar do despacho de admissão e, por conseguinte, da então Presidente deste Colegiado. Não entendo, em absoluto que o caso, tal qual relatado, desafie embargos de declaração por omissão, especialmente, quando tal omissão seria, pelo que exposto na decisão de admissibilidade, erro material por falta de análise de documento constante destes autos.

E existem, aqui, dois motivos para tanto... primeiramente, vale lembrar que o Juiz é livre para apreciar a prova, a teor do art. 371 do CPC2015 (aplicável ao processo administrativo subsidiariamente) e a desconsideração de determinado elemento probatório ou a sua valoração equivocada revela *error in judicando* e não *error in procedendo* que, não obstante impugnável por meios próprios, não desafia embargos, entendimento já, há muito, sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

(...) a contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual error in judicando (...)" (EDcl no AgRg nos EREsp 1.191.316/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, DJe 10/5/2013)" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.533.638/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/9/2016).

Lado outro, a omissão a que alude o art. 1.022, II, do citado digesto processual civil é, apenas, aquela verificada quando observado, também, a violação aos preceitos dos artigos 489, III e 490 do mesmo diploma legal; ou seja, a omissão que desafia os declaratórios revela-se na falta de análise, pelo Juiz, das questões propostas pelas partes (pedidos e causas de pedir).

O RICARF, diga-se, até admite a oposição de embargos para corrigir erros materiais; o caso, entretanto, não é de erro material (não houve erro de digitação, confusão quanto a data efetivamente inserida no documento tratado aqui ou qualquer outro tipo de "atropelo acidental") e, demais a mais, os embargos usados para o fim ora tratado, são inominados, não se conformando às hipóteses do já invocado art. 1.022 do CPC ou, mesmo, do art. 65 do RICARF.

Dito isto, *venia concessa*, os declaratórios, no caso, não eram, de fato, cabíveis, por não ser, na hipótese, o remédio apropriado.

Pelo exposto, voto por não conhecer dos embargos declaratórios opostos.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca